



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0097844-61.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: MARCIO CRISTHIAN SILVA MACHADO - DEFENSORIA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE SE INSERE DENTRO DO JUÍZO FACULDADE DO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO PENAL.**

1. O art. 146-B da Lei de Execuções Penais concede faculdade ao juiz da vara de execuções penais para determinar a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, não tendo a medida caráter obrigatório. Precedentes.
2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 17 de maio de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 01ª Vara de Execuções Penais da RMB, que determinou a progressão do regime aberto com prisão domiciliar ao apenado MARCIO CRISTHIAN SILVA MACHADO sem monitoramento eletrônico.

Em 02/06/2015, o juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da RMB determinou o recolhimento domiciliar sem monitoramento eletrônico do apenado MARCIO CRISTHIAN SILVA MACHADO, tendo em vista que ele foi condenado a cumprir pena em regime aberto e, também, diante da



inexistência de casa de albergado, determinando ainda que o mesmo ficasse sujeito às condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115 da LEP

Em razões recursais (fls. 04/08), O Ministério Público agravou da decisão exarada pelo juízo a quo quanto à progressão da apenada para o regime aberto sem o monitoramento eletrônico, aduzindo a necessidade de fiscalização dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar em conformidade com o art. 146-B, inciso IV da Lei de Execuções Penais e a Resolução 220/13-CONSEP.

Em contrarrazões (fls. 10/18), a defesa da apenada pugnou pela manutenção do cumprimento da pena em regime aberto mediante prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico.

O juízo a quo, no momento do juízo de retratação, manteve a decisão guerreada (fls. 19/20). Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça, Dra. ANA TEREZA ABUCATER, manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do presente agravo em execução.

A insurgência do Órgão Ministerial se dá apenas quanto à ausência de monitoramento eletrônico para o apenado no cumprimento de pena em regime aberto, em prisão domiciliar. Entendo que o agravo ministerial não merece ser provido.

A decisão agravada se encontra assim fundamentada:

Presentes os requisitos exigidos pela LEP e pela Resolução nº 113/2010 do CNJ, RECEBO a presente GUIA DE RECOLHIMENTO para Execução.

Compulsando os autos, verifico que o apenado MARCIO CRISTHIAN SILVA MACHADO foi condenado à pena de três (03) anos de reclusão em regime Aberto, no processo nº 0006928-17.2009.8.14.0401, pela 5ª Vara Criminal de Belém.

Considerando que o apenado foi condenado ao cumprimento de sua reprimenda no regime aberto, e tendo em vista a inexistência de Casa de Albergado, DETERMINO QUE O APENADO MARCIO CRISTHIAN SILVA MACHADO CUMPRA A PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR SEM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ficando o apenado sujeito às condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime.

Oficie-se a SUSIPE para que apresente o apenado MARCIO CRISTHIAN SILVA MACHADO junto ao SEFIS (Serviço de Fiscalização) para cumprimento de sua reprimenda no regime aberto/domiciliar por ser o regime de sua condenação.

Com efeito, em que pese a implantação da monitoração eletrônica, de que trata o art. 146-B da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258



/2010, com vistas a exercer um controle mais eficaz no cumprimento do regime de pena, entendo que nada impede, analisando-se o caso concreto, de o Juízo das Execuções Penais decidir fundamentadamente na concessão da progressão do regime sem o recurso do monitoramento eletrônico, porquanto tal proceder não importa, necessariamente, em violação ao dispositivo supra, o qual, aliás, expressa uma faculdade do juiz, ao enunciar o verbo poderá, senão vejamos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

(...)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

(...)

IV - determinar a prisão domiciliar;

Assim, observo que não merece qualquer censura ou reparo a decisão recorrida, razão pela qual impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos, já que a referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceito na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2- Agravo improvido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.10.028390-3/002, Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da sumula em 25/09/2014). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSA DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS A INCLUSÃO DOS



---

APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Agravo Nº 70063993497, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 10/09/2015). Grifo nosso.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto exarado alhures.

É O VOTO.

Belém, 17 de maio de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
RELATORA